

Atribuição de mais de uma reserva a marido e mulher, herdeiros e proprietários, contra o disposto no artigo 32.º da Lei n.º 77/77;

Atribuição de reservas autónomas a rendeiros e usufrutuários em vez de lhes ser atribuído o direito de arrendamento ou de usufruto relativamente à área de reserva atribuída ao antigo proprietário, com infracção do artigo 37.º da Lei n.º 77/77.

4 — Compete à comissão proceder, numa segunda fase, a uma avaliação global das medidas adoptadas pelo Ministério da Agricultura face à legislação sobre a Reforma Agrária, nomeadamente através dos seguintes meios:

a) Inspecção técnica, económica e legal a um número representativo de empresas e explorações agrícolas da zona de intervenção da Reforma Agrária, incluindo uma amostragem de: grandes empresas não expropriadas nem ocupadas; grandes empresas ocupadas e não expropriadas; empresas expropriadas mas que se mantêm na posse dos seus antigos proprietários; reservas demarcadas e atribuídas; majorações atribuídas; reservas entregues com e sem tratamento unitário dos indivisos; cooperativas e unidades colectivas de produção; parcelas entregues a pequenos e médios agricultores e ulteriormente retiradas;

b) Avaliação das situações relativas a indemnizações e compensações pagas ou devidas por medidas de expropriação, devolução e requisição decorrentes da Reforma Agrária.

5 — Numa terceira fase, compete à comissão proceder a uma avaliação exaustiva das situações de facto quanto às áreas abrangidas pelas diversas formas de empresas agrícolas, número e natureza das empresas e situação perante a Lei n.º 77/77.

6 — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 43/77, de 18 de Junho, a comissão poderá apresentar relatórios separados sobre cada um dos n.ºs 2, 4 e 5.

7 — De acordo com as disposições legais e regimentais em vigor, a comissão poderá dotar-se dos meios necessários à execução do seu mandato, nomeadamente através da requisição e destacamento de técnicos qualificados ou da aquisição de serviços especializados.

8 — O prazo de conclusão da primeira fase do inquérito é de três meses, devendo o relatório final, incluindo os relativos às segunda e terceira fases, ser apresentado no prazo de seis meses.

9 — A comissão terá a seguinte composição:

PSD — 8 deputados;
PS — 5 deputados;
PRD — 4 deputados;
PCP — 3 deputados;
CDS — 2 deputados;
MDP/CDE — 1 deputado.

Aprovada em 13 de Março de 1986.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Carlos Cardoso Lage*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 109/86

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, criar no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Turismo, constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 32/82, de 3 de Junho, um lugar de assessor, letra B, nos termos do artigo n.º 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Portaria n.º 110/86

de 29 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e para os Assuntos Fiscais, criar no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, anexo à Portaria n.º 864/85, de 15 de Novembro, um lugar de reverificador assessor, letra C, a extinguir quando vagar.

Secretarias de Estado do Orçamento e para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 11 de Março de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

Despacho Normativo n.º 26/86

Considerando que o Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, determina a aplicação do regime constante do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho (Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico), ao pessoal docente dos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração de Aveiro, Lisboa, Porto e Coimbra;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 6/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1986, fixou as quotas de descongelamento do pessoal docente a admitir por aqueles estabelecimentos no corrente ano lectivo, com base nas categorias da carreira prevista no Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março;